



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ROGÉRIO CAETANO ALVES

O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL.

**Assis – SP
2017**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ROGÉRIO CAETANO ALVES

O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL.

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito à obtenção do Certificado de Conclusão do curso de graduação.

Orientador: Gerson José Beneli

Área de concentração: Direito Civil

**Assis – SP
2017**

FICHA CATALOGRÁFICA

ALVES, Rogério Caetano.

O Instituto da Adoção no Brasil. /Rogério Caetano Alves. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2017.

Número de páginas: 38

Orientador: Prof.º Gerson José Beneli

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA - FEMA

1. Adoção. 2. Evolução da Adoção. 3. Aspecto Histórico.

CDD: 340
Biblioteca da FEMA.

O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Rogério Caetano Alves

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Gerson José Beneli

Examinador: _____

**Assis-SP
2017**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família, especialmente para minha esposa Adaiane e meu filho Kayke, pela compreensão nas horas que estive ausente, declarando a eles todo meu amor eterno.

AGRADECIMENTO

Primeiramente quero agradecer a Deus que por meio de seu filho Jesus tem me proporcionado o dom da grande riqueza que é a vida, saúde, felicidade e inteligência para vencer todas as circunstâncias difíceis durante o caminho.

Agradeço especialmente minha esposa Adaiane e meu filho Kayke, que passam horas sem me ver.

Sou grato por fim ao meu professor e orientador Gerson José Beneli por ter se voluntariado em me ajudar, sem o qual não seria possível a realização deste trabalho.

"O temor do Senhor
é o princípio da sabedoria,
e o conhecimento do Santo
é entendimento.

(Bíblia)

RESUMO

O objetivo da presente monografia tem a sua área de interesse no Direito de Família, sendo o seu desígnio jurídico o estudo do instituto da adoção no Brasil. No início, o instituto da adoção foi criado como meio de perpetuação da família para aqueles que não possuíam filho. Ao decorrer do tempo fora aperfeiçoando à medida que a sociedade se transformava. Observados os requisitos legais quanto à adoção o adotando que, por motivações emocionais decide por vincular-se afetivamente a uma criança proporcionando-lhe uma infância feliz e assistida a qual não teria em sua família natural ou em um abrigo, que, aliás, passou a ser um local provisório em vez de permanente. Grande foi a evolução até os dias atuais que a criança e adolescente passaram a serem vistas com prioridade no processo como aquelas que precisam ser atendidas em seus direitos fundamentais e não mais vistas com neutralidade aos olhos do legislador. A pesquisa escolhida foi a bibliográfica assim como jurisprudências, doutrinadores e sites jurídicos.

Palavras-chave: Adoção; Instituto da Adoção; Aspecto Histórico.

ABSTRACT

The objective of this monograph has its area of interest in family law, and its legal purpose is the study of the institute of adoption in Brazil. In the beginning, the adoption institute was created as a means of perpetuating the family to those who did not have a child. In the course of time it had been perfecting itself as society transformed itself. observed the legal requirements regarding adoption adopting him that, for emotional reasons decides to bond affectively with a child by providing him with a happy and assisted childhood which he would not have in his natural family or in a shelter, which, incidentally, be a temporary rather than permanent place. It was great to the evolution up to the present day that the child and adolescent have come to be seen with priority in the process as those that need to be met in their fundamental rights and no longer seen with neutrality in the eyes of the legislator. The research chosen was the bibliographical as well as jurisprudence, doctrine and legal websites.

Keywords: Adoption; Institute of Adoption; Historical Aspect.

LISTA DE SIGLAS

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

CC - Código Civil

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. UM BREVE HISTÓRICO GERAL SOBRE A ADOÇÃO	13
3. EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL	17
3.1 Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas	17
3.2 A adoção no Código Civil de 1916	17
4. A ADOÇÃO E OS ATUAIS DIPLOMAS LEGAIS REGULAMENTADORES	20
4.1 A adoção na Constituição Federativa Brasileira de 1988	20
4.2 A adoção no Estatuto da Criança e Adolescente	20
4.3 A Adoção no Código Civil Brasileiro de 2002	23
4.4 A adoção na Lei Nacional da Adoção	24
4.5 A adoção internacional	27
5. CONCLUSÃO	35
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

1. INTRODUÇÃO

Este estudo tem como diretriz a questão dos vários aspectos práticos da adoção de crianças e adolescentes em nosso sistema jurídico. A presente pesquisa irá investigar e examinar as particularidades que envolvem o instituto da adoção, assim, como as constantes mudanças que vêm ocorrendo no direito de família.

Ao longo da análise desenvolvida veremos que o instituto da adoção evoluiu se tornando mais acessível sem ser frágil, pois, cuidados foram tomados para que tal inovação não fosse sinônima de ineficiência quanto à proteção da criança e adolescente.

É notório que a adoção cumpre um papel crucial em nossa sociedade visto que a criança é um ser carregado de direitos fundamentais por isso o diploma legal trata do tema com grande responsabilidade e seriedade tornando na medida do possível o amparo e facilitando a inserção do menor em famílias substitutas outorgando-lhes um ambiente familiar acolhedor e seguro.

O objetivo geral é trazer luz e compreensão do instituto da adoção desde os tempos antigos até o momento atual. Por fim, neste trabalho é feito uma análise abordando aspectos gerais e específicos sem a intenção de esgotamento do tema proposto.

2. UM BREVE HISTÓRICO GERAL SOBRE A ADOÇÃO

A finalidade deste capítulo é estudar o conceito de adoção como também fazer um breve relato de sua evolução histórica sob a ótica mundial.

A palavra adoção é derivada do Latim ADOPTARE, “escolher para si, selecionar”, formado por AD-, “a”, mais OPTARE, “escolher, desejar”. (WILLIAN, 2012).

Há vários conceitos relacionados à adoção, em sua visão DINIZ (V5, p.416) diz que adoção é:

O ato jurídico pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.

GOMES, (2000, p. 369) entende que:

Adoção é o ato jurídico pelo qual se estabelece independentemente do fato natural de procriação, o vínculo de filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau na linha reta.

Já para CHAVES, (1993, pg. 23):

Adoção é o ato sinalagmático e solene, pelo qual, obedecidos os requisitos fixados em Lei, alguém estabelece, geralmente com um estranho, um vínculo fictício de paternidade e filiação legítimas, de efeitos limitados e sem total desligamento do adotando da sua família de sangue.

Na história os primeiros registros dos quais possuímos notícias sobre a adoção, passam-se no código de Hamurabi, aproximadamente entre 1728 a 1686 a.C. Nesse período a adoção era prevista nos artigos 185 a 193.

CHAVES (1994, p.47-48) salienta que:

Quanto aos códigos antigos que retratavam o Instituto da Adoção, o Código de Hamurabi (1728-1686 A.C) possuía dispositivos muito avançados para a época tão remota, com princípios de justiça elementar, estabelecimento de prestações recíprocas e iguais entre adotante e adotado. Entendiam que era a criação que fazia surgir o vínculo da indissolubilidade da relação de adoção. Tinha como questão

jurídica importante, identificar as situações em que o adotado deveria, ou não, retornar à casa paterna.

Transcrevem-se dessa forma para um melhor entendimento alguns artigos do referido Código a seguir:

“185. Se um homem adotar uma criança e der seu nome a ela como filho, criando-o, este filho crescido não poderá ser reclamado por outrem.

186. Se um homem adotar uma criança e esta criança ferir seu pai ou mãe adotivos, então esta criança adotada deverá ser devolvida à casa de seu pai.

187. O filho de uma concubina a serviço do palácio ou de uma hierodula não pode ser pedido de volta.

188. Se um artesão estiver criando uma criança e ensinar a ela sua habilitação, a criança não poderá ser devolvida.

189. Se ele não tiver ensinado à criança sua arte, o filho adotado poderá retornar à casa de seu pai.

190. Se um homem não sustentar a criança que adotou como filho e criá-lo com outras crianças, então o filho adotivo pode retornar à casa de seu pai.

191. Se um homem, que tenha adotado e criado um filho, fundado um lar e tido filhos, desejar desistir de seu filho adotivo, este filho não deve simplesmente desistir de seus direitos. Seu pai adotivo deve dar-lhe parte da legítima, e só então o filho adotivo poderá partir se quiser. Ele não deve dar, porém, campo, jardim ou casa a este filho.

192. Se o filho de uma amante ou prostituta disser ao seu pai ou mãe adotivo: "Você não é meu pai ou minha mãe", ele deverá Ter sua língua cortada.

193. Se o filho de uma amante ou prostituta desejar a casa de seu pai, e desertar a casa de seu pai e mãe adotivos, indo para casa de seu pai, então o filho deverá Ter seu olho arrancado.” (ENCICLOPÉDIA BRITÂNICA).

Na Bíblia há vários casos que envolvem a adoção, como no caso de Moisés que fora resgatado de um junco no rio Nilo pela filha de faraó e posteriormente adotado. Ao que diz respeito à adoção dos Hebreus: “podiam adotar tanto o pai quanto a mãe e a adoção só

se dava entre parentes; os escravos eram considerados, como parte da família, (...) a mulher estéril poderia adotar os filhos da serva que ela havia conduzida ao tálamo do seu marido (SCHAPPO, 2009).”

Já no direito romano, a adoção se dividia em duas categorias: AD ROGATIO e ADOPTIO. A primeira exigia que o adotante devesse ter mais que 60(sessenta) anos e que fosse 18(dezoito) anos mais velho que o adotado. A ADOPTIO ou ADOÇÃO permitia que a adoção fosse feita apenas por homem e este teria que ter 18 (dezoito) anos e ainda não possuir filhos. Enquanto a primeira tratava do direito público a última tratava do direito privado (VIEIRA, 2016).

Ainda no direito romano, as crianças deveriam ter um responsável com a incumbência de defendê-la nesse período e mais fragilidade, por esse motivo foi instituído o pátrio poder cabendo ao pai essa prerrogativa.

Ariès (2003, p. 98) nos traz o sentido da filiação da era romana:

No terreno pessoal, o pai dispunha originariamente do enérgico *ius vitae et necis*, o direito de expor o filho ou de matá-lo, o de transferi-lo a outrem *in causa mancipi* e o de entregá-lo com indenização *noxae deditio*. No terreno patrimonial, o filho, como o escravo, nada possuía de próprio. Tudo era adquirido para o pai, com exceção das dívidas. Com o passar do tempo, entretanto, restringiram-se os poderes outorgados ao chefe de família. Assim, sob o aspecto pessoal, reduziu-se o absolutismo opressivo dos pais a simples direito de correção. Ao tempo de Justiniano, o *ius vitae et necis*, o direito de expor e o *ius noxae dandi* não passavam de meras recordações históricas. Foram complexas as causas desse declínio: o desaparecimento do culto dos antepassados, o aniquilamento de certas crenças supersticiosas, o desgaste da influência religiosa, além da extensão e difusão de um sentimento mais efetivo de simpatia em favor dos filhos, assim arredados da ação despótica dos pais.

MONTEIRO (2001, p. 68) semelhantemente afirma: “outrora, o pátrio poder representava uma tirania, a tirania do pai sobre o filho, hoje, é uma servidão do pai para tutelar o filho”.

No Código Manu, há a seguinte frase: “Aquele a quem a natureza não deu filhos poderá adotar um a fim de que os fúnebres cerimoniais não cessem por semelhante fato”. (JORGE, 1975).

Nos tempos modernos temos o Código Civil Francês datado em 1792, chamado de Código de Napoleão, pois o mesmo não possuía um sucessor.

Em relação à adoção na França, WALD (1999, p. 188) muito bem se posicionou:

Coube à França ressuscitar o instituto, dando-lhe novos fundamentos e regulamentando-o no Código Napoleão, no início do século XIX, com interesse do próprio Imperador, que pensava adotar um dos seus sobrinhos. A lei francesa da época só conheceu a adoção em relação a maiores, exigindo por parte do adotante que tenha alcançado a idade de cinquenta anos e tornando a adoção tão complexa e as normas a respeito tão rigorosas que pouca utilidade passou a ter, sendo de rara aplicação. Leis posteriores baixaram a idade exigida e facilitaram a adoção, permitindo que melhor desenvolvesse o seu papel na sociedade moderna.

Outro aspecto importante para ressaltar é que a prática da adoção era muito restrita. Essas restrições quanto à adoção na França permitia que a adoção fosse restringida apenas ao homem, e que este não possuísse outros filhos, pois com a transferência de sua herança a um donatário ou herdeiro, lhe conferia as mesmas vantagens de filho legítimo. Tinha por forma um cerimonial complexo com a participação da assembleia do povo (PEREIRA, 2003).

A Idade Média foi marcada por muitos conflitos a época de grandes conflitos, fazendo com que guerreiros fossem admitidos no intuito de aumentar o poder no enfrentamento que surgissem. A sociedade germana que buscava se consolidar mais e mais nesse cenário, passou a admitir a adoção e ainda dar ao adotado nome, armas e o poder público que o adotante possuía (ARIÈS, 2003).

3. EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL

São muitas as transformações que o instituto da adoção vem sofrendo ao longo da história. As mudanças são constantes em todo mundo e inevitavelmente o Brasil também é influenciado por essas mudanças. A seguir veremos a evolução do instituto da adoção no Brasil, que veio proporcionar grandes benefícios aos adotantes e adotados.

3.1 Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas

Para termos uma melhor compreensão é necessário que saibamos um pouco sobre as ordenações citadas.

SILVA (2012) traz seus comentários sobre elas:

Afonsinas: foi o primeiro código legislativo de Portugal. Sua base e assim como outras ordenações eram todas oriundas do direito romano assim como o direito canônico que servia de orientação aos juízes e até mesmo o próprio rei.

Manuelinas: são uma junção das chamadas leis extravagantes com as Ordenações Afonsinas.

Filipinas: elas foram publicadas durante o governo do rei Felipe em 1603, que mais tempo vigorou no Brasil.

Antes da Lei de 22 de setembro de 1828 ainda na era monárquica que tratava sobre o procedimento de judicialização da adoção, ou seja, que trazia em seu artigo 2, parágrafo 1º que os juízes de primeira instância poderiam “conceder cartas de legitimação a filhos ilegítimos , e confirmar a adoção”.

O que imperava eram as ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas as quais tratavam da adoção de forma fragmentada com breves referências a adoção sem nenhuma forma específica (sitio Senado)

3.2 A adoção no Código Civil de 1916

Até a chegada do Código Civil de 1916, o Brasil era regulamentado pelo direito português através de ordenações, alvarás, leis e resoluções

Segundo Bruna Fernandes Coêlho, no sítio âmbito-jurídico os fundamentos contidos no Código Civil de 1916 eram estes:

- Só podiam adotar aqueles com idade mínima de cinquenta anos (o legislador considerava que tal ato deveria ser efetuado por alguém dotado de um grau maior de maturidade, já que o arrependimento poderia gerar danos irreparáveis para as partes), sem descendentes legítimos ou legitimados e deveria ser, ao menos, dezoito anos mais velho que o adotado;
- A adoção conjunta só era possível se ambos fossem casados;
- Era exigido o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotado;
- Eram causas para a dissolução da adoção as convenções entre as partes ou a ingratidão do adotado contra o adotante;
- Exceto quanto aos impedimentos para convolar núpcias, o parentesco se dava apenas entre o adotante e o adotado;
- Os efeitos gerados pela adoção não seriam extintos pelo nascimento posterior de filhos legítimos, exceto se a concepção tivesse precedido o momento da adoção;
- Com o nascimento de filhos legítimos, a herança do adotado seria reduzida à metade do que coubesse a cada um dos filhos;
- Os direitos e deveres resultantes do parentesco natural permaneceriam, exceto o poder familiar, que se transferia ao pai adotivo.

Segundo RODRIGUES (2007, p. 336 e 337):

A primeira importante modificação trazida pelo legislador, no campo da adoção, ocorreu com a Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957. Tal lei, reestruturando o instituto, trouxe transformações tão profundas à matéria que se pode afirmar sem receio de exagero, que o próprio conceito de adoção ficou, de certo modo, alterado. Isso porque, enquanto, dentro de sua estrutura tradicional, o escopo da adoção era atender ao justo interesse do adotante, de trazer para a sua família e na condição de filho uma pessoa estranha, a adoção (cuja difusão o legislador almejava) passou a ter, na forma que lhe deu a lei de 1957, uma finalidade assistencial, ou seja, a de ser, principalmente, um meio de melhorar a condição do adotado.

A referida Lei trazia em seu escopo a diminuição da idade do adotante para adotar de 30 anos e da idade mínima entre ambos que passou a ser de 16 anos. Podendo o interessado em adotar ter filhos concebidos ou nascidos, fazendo com que o interesse em adotar aumentasse.

No próximo capítulo serão estudados os atuais diplomas legais que regulam o instituto ora pesquisado.

4. A ADOÇÃO E OS DIPLOMAS LEGAIS REGULAMENTADORES

4.1 A adoção na Constituição Federal de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), veio pra legitimar os filhos adotivos aos filhos naturais de forma igualitária. O advento da carta magna trouxe um novo olhar ao instituto da adoção, pois, passou a contemplar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Lembrando que antes se buscava atender aos anseios daqueles que não poderiam ter filhos.

Sobre isso ROLF (2013, p. 627) diz:

Inovou a Constituição Federal Brasileira ao declarar como direitos fundamentais da criança e adolescente à liberdade, o respeito e a sua dignidade, e ao convocar a família, a sociedade e o Estado para todos, tratarem de assegurar prioritariamente esses fundamentais.

A promulgação da CRFB/88 trouxe uma grande evolução visto que a adoção deixa de ser contratual e passa a ser feita por escritura pública e a ter o acompanhamento do poder público. O artigo 227, §5º é claro ao dispor: “A adoção será assistida pelo poder público na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação (...)”.

No entanto, a Carta Magna ao se manifestar sobre a adoção, assegura que o poder público deve fiscalizar e dar suporte à criança ou adolescente objetivando que esta esteja inserida em família substitutiva.

4.2 A adoção no Estatuto da Criança e Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz grande enfoque à adoção, pois, todas as diferenças entre filhos biológicos e adotivos foram anuladas. Há aqui uma clara importação dos direitos constitucionais e fundamentais inerentes à criança e adolescente, como o direito à: vida, saúde, liberdade, cultura, e convivência familiar entre outros.

A criança é o centro evidente na adoção, assim como a superioridade dos seus interesses que por muitos anos foram deixados de lado para atender aos interesses paternos e maternos daqueles que não possuíam filhos.

Diferentemente ao antigo Código de Menores, o Estatuto coloca de forma abrangente no âmbito da adoção toda criança e adolescente, extinguindo o pensamento de abandono ou irregular, sendo imprescindível para que a adoção seja efetivada a sentença judicial. Notabiliza-se também a forma com que o legislador demonstra clara e objetivamente a busca pela priorização da família natural quando a adoção passa a ser uma medida excepcional, quando todos os recursos para manter a criança se esgotam.

Sobre os requisitos que permeiam a adoção, temos alguns pontos relativos aos adotantes e adotados. Aos adotantes, a lei impede a adoção por procuração, é que dispõe o art. 39, §2º: “É vedada a adoção por procuração.”

FERREIRA, (2010, p. 53.) afirma que: “Esta regra visa impedir que o adotante, através de procuradores, venha a concretizar o processo de adoção sem qualquer contato com o adotando”.

Toda pessoa capaz que goza de saúde física e mental, poderá adotar. Existem alguns aspectos que não autoriza a adoção, como a emancipação, casamento ou outra causa que leve a pessoa à maioridade. Se esses casos citados acima possibilitassem a adoção o legislador poderia de maneira sucinta afirmar que todos aqueles que adquirissem maioridade civil pudessem adotar, porém, estabeleceu essa possibilidade aos maiores de 18 anos.

O legislador ao tratar do instituto da adoção se despreendeu de costumes antigos que compunham leis passadas, optando por garantir que a criança e adolescente tenham uma família. O instituto da adoção passou a permitir que solteiros, separados, divorciados, viúvos, casados, conviventes e concubinos passassem a terem o direito de adotar.

A respeito da diferença de idade entre adotante e adotado, o ECA, em seu art. 42, § 3º está disposto: “O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.”

O adotante deve oferecer ao adotado um ambiente familiar adequado para sua permanência sem que quaisquer uso e tráfico de entorpecentes ou que coloque em risco a criança e adolescente.

A cerca do adotado, estes deverão ser ouvidos sempre que for possível sobre sua opinião a respeito da família substituta a serem colocadas. Se este possuir mais de 12 anos será ouvido obrigatoriamente pelo juiz que julga o feito pedido (ECA, art. 45, §2º). Se o adotando discordar a ação se torna improcedente e mesmo que concorde esta não será absoluta, pois, se verificará o melhor interesse da criança e adolescente.

Se no processo da adoção houver irmãos, estes devem ser inseridos na mesma família substituta (ECA, art. 28, §4º). Este pensamento é predominante, sendo permitida a separação em casos excepcionais, em regra permanecem juntos visto que o momento é muito difícil para ambos os irmãos, sendo esta uma forma de amenizar os efeitos de tal processo.

No art. 41 do ECA garante a condição de filho ao adotado, lhe outorgando os mesmos deveres e direitos:

“A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios (...).”

Outro aspecto quanto ao efeito da adoção versa que a sentença judicial expresse o sobrenome do adotante ao adotado, podendo alterar o pronome, com fundamento no direito à identidade pessoal dos filhos, sem quaisquer tipos de discriminação.

Com o trânsito em julgado da sentença, iniciam-se os efeitos da adoção, sendo assim é feita sua inscrição no registro de nascimento, sendo sua natureza declaratória, ou seja, a partir deste momento passa a existir o estado de filiação. A sentença possui caráter constitutivo não produzindo efeitos retroativos, salvo em algumas exceções. Podemos observar que a regra geral é a do trânsito em julgado, por permitir que o Ministério Público e outras partes pudessem entrar com recursos.

Portanto é importante salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe mais celeridade, segurança jurídica e medidas de proteção para todas as partes envolvidas no processo de adoção.

4.3 A adoção no Código Civil Brasileiro de 2002

A lei Civil de nº 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), ao entrar em vigor trouxe inovações que atingiram de maneira direta vários dispositivos legais do ECA.

Houve dúvidas se o novo diploma iria revogar o estatuto inteiramente quanto ao tema adoção. Ao ser promulgado o CC/02, o ECA não foi revogado expressamente, a mudança foi somente aplicado naquilo que fosse diferente às disposições contidas no Código Civil. Dessa forma o ECA passou a tratar da adoção de crianças e adolescentes, enquanto o CC/02 cuidava da adoção de maiores de 18 anos.

Até a ascensão da nova Lei que tratava da adoção havia uma cooperação entre o CC/02 e ECA. Essa complementação pode ser vista por exemplo pela proibição da adoção por meio de procuração, a proibição de facultar a adoção aos ascendentes e irmãos do adotando e ainda se referia em seus artigos que traziam tratativas do estágio de convivência e o cadastro de ambos no processo da adoção os quais estavam previstos no estatuto e que nem foram mencionados no novo Código Civil.

Da mesma forma algumas disposições que estavam no novo código e estas não faziam parte do corpo do ECA, como exemplo a alteração da idade mínima para adotar que mudou de 21 anos para 18 anos. Assim como a permissão aos pais ou seu representante legal de revogação da adoção até que a sentença constitutiva fosse publicada.

Com a nova Lei Nacional da Adoção o próprio Código Civil teve artigos que dispunha sobre adoção revogada e com nova redação. Acerca disto falaremos no próximo tópico.

4.4 A adoção na Lei 12010/09 – Lei Nacional da Adoção

A Lei 12.010 sancionada em 03 de agosto de 2009 e apelidada de Lei Nacional da Adoção trouxe mudanças importantes em 54 artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo mais simplicidade e eficácia ao instituto da adoção.

Teremos como enfoque e análise as mudanças mais importantes trazidas antes e depois da vigência da Lei 12.010/2009:

A nova lei frisou as medidas que devem ser aplicadas ao adotando, assim como as responsabilidades do poder público em certificar que estes tenham garantidos o direito a convivência familiar e que este, por exemplo, dê assistência à gestante no período pré, pós-natal e que se houver uma manifestação da gestante em entregar o bebê à adoção, serão encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude pelos responsáveis (sob pena de responderem por infração administrativa pelo não encaminhamento) para ter o cadastro incluso no Cadastro Nacional da Adoção.

Essa nova previsão reforça a decisão da mãe que poderá ou não continuar com o processo de adoção. Evitando que a criança seja abandonada em local inadequado e que aqueles que estão na fila (cadastrados) para adotar sejam contemplados.

Já a função do Poder Judiciário é de manter e criar os cadastros estaduais e nacionais de adoção no intuito de incentivar a adoção daquelas crianças que são menos desejáveis no processo de adoção como irmãos e portadores de necessidades especiais.

A medida está ativa em alguns Estados do Brasil e é administrada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com a finalidade de potencializar a adoção, pois, inscrevem no sistema os interessados e este passa a constar nas varas com competência para infância e juventude. Faz conhecer quem são os interessados e as crianças e adolescentes disponíveis, tornando prática a política pública a respeito do tema.

Outra mudança significativa trazida pela nova lei se trata do controle do judiciário na fiscalização e políticas públicas colocando limite máximo para abrigamento do menor

de 2 anos com avaliações e reavaliações a cada 6 meses com a possibilidade da reintegração à família original ou colocação em família substituta.

O art. 25 da nova Lei traz em seu parágrafo único um conceito atualizado de família extensa ou ampliado: “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

A previsão de que é necessária afinidade e afetividade só reforça que o amor de uma família adotiva é construído da mesma forma que o de uma família genética. É esse ambiente que a criança e adolescente deve viver e desfrutar, pois, o mesmo constitui em elemento fundamental para sua convivência familiar.

No Estatuto da Criança e do Adolescente o menor era ouvido dentro da possibilidade. Agora o adolescente maior de 12 anos deve ser ouvido pelo juiz sobre o processo de adoção em colocação em família substituta e assim determina que irmãos devam ser colocados na mesma família.

O legislador na nova Lei da Adoção valoriza os serviços da equipe interdisciplinar quanto ao acompanhamento das mães que demonstram o desejo de entregar seus filhos para adoção, assim como orientando todas as partes que compõem o processo.

Quanto à adoção indígena ou quilombola, também se cercam de serviços auxiliares da justiça com intervenção da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) que cuida dos interesses relacionados às origens étnicas.

A nova lei traz em seu art. 42 “caput” o mesmo disposto no Código Civil de 2002 sobre a idade mínima para adotar, fixada em 18 anos e adotando possua 16 anos amenos que o adotante.

Acerca da união estável, o art. 42, § 2º, corrobora a não adoção por parte de pessoas do mesmo sexo que figurem como pai e mãe. Quando duas pessoas desejam adotar é necessário que estejam casadas ou em união estável reconhecida pela justiça. Mesmo que algumas decisões judiciais são deferidas a pessoas em união homoafetiva a adoção por casal do mesmo sexo continua sendo a mesma que a

Constituição reconhece como união estável apenas aquela entre homem e mulher (art. 226, §3º).

A nova redação diferente da antiga, exige que o adotando tenha a tutela ou guarda legal para que seja dispensado o estágio de convivência.

Outra novidade trazida pela nova lei e que não estava prevista no ECA é a possibilidade do adotado com 18 anos completo procurar por sua origem biológica e mesmo que seja menor de 18 anos ainda pode o fazer se estiver recebendo apoio jurídico e psicológico.

No art.48 o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

“Art. 48 Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (NR)”.

Consagra-se aqui o direito ao reconhecimento das origens, direito personalíssimo da criança e do adolescente.

A respeito da habilitação o pretendente além de deixar seus dados no banco de dados para adotar ele deve também ser orientado jurídica e psicossocialmente sobre as responsabilidades e desafios que envolvem a adoção. É necessária uma aproximação com o adotando visando que todo o processo se concretize com sucesso.

Desta forma há um conhecimento pela equipe multidisciplinar dos verdadeiros motivos dos pretensos adotantes evitando assim o comércio e intermediação indevida que coloque a criança e adolescente em perigos.

Existem algumas obstruções para a adoção na nova lei que já constavam na Lei anterior, cabe salientá-las:

Proibição de adoção por procuração; estágio de convivência entre o pretendente e o adotando; irrevogabilidade após o trânsito em julgado da filiação; vedação a adoção de ascendentes e irmãos do adotando.

4.5 A adoção internacional

A adoção internacional teve grande eco no Brasil com a convenção em Haia, em 1993. Foi a mesma convenção que trouxe garantias de que as adoções internacionais fossem feitas visando o interesse e respeito aos direitos fundamentais da criança servindo como medida protetiva contra abusos e tráfico de crianças.

Ao ratificar a adoção internacional o Brasil tomou devidas precauções quanto à mesma, pois, a adoção internacional só ocorreria com a mediação de entidades que possuíssem convênios, no ensejo de impedir que sequestros e tráfico de crianças ocorressem mesmo sob a sombra da lei.

Para que a adoção ocorra em nosso país é necessário que a mesma seja transitada em julgado, somente assim a criança irá para outro país.

Outro fator preponderante quanto à adoção internacional é o estágio de convivência que os postulantes devem cumprir no território nacional por no mínimo 30 dias. Lembrando que a adoção internacional ocorrerá em último caso sendo prioridade a adoção nacional e caso ocorra na via internacional, os brasileiros residentes em outros países possuem a preferência. Essas hipóteses se encontram postuladas na Convenção de Haia.

Na Lei Nacional da Adoção a adoção internacional é contemplada nos artigos 50, 51 e 52, assim expressos:

“Art. 50 § 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional

referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.”

“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federais em matéria de adoção internacional.”

“Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade

Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e

aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de

passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.”

“Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.”

“Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.”

“Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.”

“Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega

ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.”

Como pudemos ver logo acima nos artigos elencados sobre a adoção na modalidade internacional que a mesma se tornou mais dura à constatar pelo prazo de habilitação que anteriormente eram de 2 anos para casais residentes fora do Brasil reduzindo a 1(um) ano.

Já no prazo de convivência mínima a antiga redação determinava 15 dias para a criança de até 2(dois) anos de idade e 30 (trinta) dias para o adotando acima de 2 (dois) anos de idade. Atualmente o prazo passou para 30 (trinta) dias uniformemente.

Outra mudança que dificulta a adoção por estrangeiro é que brasileiros antes não contemplados agora passam a figurar com prioridades aos estrangeiros na adoção internacional (art. 51, §2º).

5. CONCLUSÃO

Na análise desenvolvida, pudemos identificar que o instituto da adoção tenha sido um dos principais objetos que mais sofreram mudanças ao longo da história.

Com o advento de várias leis até a Lei 12.010/09 chamada de Lei Nacional da Adoção houve um aprimoramento na lei anterior sobre o instituto da adoção. Três pilares importantes permeiam o novo texto: precauções tomadas antes de colocar o adotando em família substituta priorizando sua permanência na família e comunidade. Tornar mais acessível à adoção desburocratizando o processo sem o tornar frágil e por fim limitando o tempo de permanência dessas crianças em abrigos.

Paralelamente aos benefícios trazidos pela evolução da adoção no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente passou a reger sobre o tema, findando dessa forma as desconfianças e incertezas que pairavam sobre qual documento legal disporia sobre a adoção.

Há alguns aspectos que ainda causam debates quanto a adoção, como por exemplo, a adoção por homossexuais, adoção do nascituro, o impedimento dos pais darem seus filhos á pessoas de sua confiança e proximidade sem que implique colocar a criança em uma fila para ser adotada.

Mas o que mais evoluiu para melhor é a busca pelo melhor interesse da criança no processo, substituindo assim o velho entendimento de que a criança não deveria ser levada em conta, mas sim os pretendentes. Com isso a criança passou a ser vista como um ser de direitos fundamentais aos qual o Estado deveria certificar-se que seriam cumpridos.

Dentre esses direitos destacamos o estágio de convivência, orientações aos postulantes quanto a dificuldades na criação, permanência dos irmãos com uma mesma família e o mais importante a certificação que a nova família ofereça afeto e proteção.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ARIÈS, P. H. **História social da criança e da família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2003.

BÍBLIA SAGRADA. São Paulo: Paulus, 1999. 35ª. Êxodo, 2, 10;

CHAVES. Antonio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol. 5 - Direito de Família - 30ª Ed.** 2015.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção: guia prático doutrinário e processual**. São Paulo, Cortez, 2010.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 13. Ed. revis. e atual. por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MONTEIRO, W. DE B. **Curso de Direito Civil: direito de família**, Editora Saraiva. São Paulo, 28ª. Ed. p. 1-2, 2001.

PEITER, CYNTHIA. **Adoção, Vínculos e Rupturas: do Abrigo à Família Adotiva**, São Paulo: Zagodoni Editora, 2011.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro. O novo direito de família**. 12ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

SITES:

Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/a-camara/programas-institucionais/inclusao-social-e-equidade/acessibilidade/legislacao-pdf/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/> sobre o **ECA**> Acesso em 27 de agosto de 2017.

Disponível em:

<<http://www.infoescola.com/direito/ordenacoes-afonsinas/> Por Emerson Santiago, sobre **ordenações**> Acesso em 27 de agosto 2017.

Disponível em:

<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx/sobre_a_historia_da_adocao_no_mundo> Acesso em 27 de agosto de 2017.

Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9266/ **sobre o Código Civil de 1916**> Acesso em 27 de agosto de 2017.

Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm/**sobre a Constituição Federal de 1988**> Acesso em 20 de agosto de 2017.

Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/6552/uma-visao-sobre-a-adocao-apos-a-constituicao-de-1988/sobre-a-adoçao-e-a-constituicao-federal-de-1988>> Por Felipe Luiz Machado Barros, **sobre a adoção e a Constituição Federal de 1988**> Acesso em 12 de agosto de 2017.

Disponível em:

< <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81164-cnj-servico-entenda-como-funciona-a-adocao-internacional/sobre-adoçao-internacional>> Acesso em 27 de agosto de 2017.

Disponível em:

<<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/adocao-internacional/adocao-internacional-no-brasil.aspx/> **sobre adoção internacional**> Acesso em 27 de agosto de 2017.

Disponível em:

<https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128/por Gustavo Rodrigo Picolin, **sobre a adoção de napoleão**> Acesso em 27 de agosto de 2017.

Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/29979/o-instituto-da-adocao/por-Rodrigo-Igor-Rocha-de-Souza-Nobre>, **sobre a adoção no direito romano**> Acesso em 27 de agosto de 2017.

Disponível em:

<<http://origemdapalavra.com.br/site/palavras/adotar/>> Acesso em 29 agosto de 2017.

Disponível em:

<<http://www.angelfire.com/me/babiloniabrasil/hamur.html/>**sobre**> código de Hamurabi, Acesso em 29 de agosto de 2017.

FONTE: The Eleventh Edition of the Encyclopedia Britannica, 1910

pela Rev. Claude Hermann Walter Johns, M.A. Litt.D.

Disponível em:

<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2375> Por Alexandre Schappo, sobre **Adoção Hebraica/** Acesso em 29 de agosto de 2017.

Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011>Por Dilce Rizzo Jorge sobre o **Código de Manu**/ Acesso em 29 de agosto de 2017.

Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/ado%C3%A7%C3%A3o-romana-adrogatio-e-adoptio-algumas-notas-delineadoras-desde-lei-das-xii-t%C3%A1buas-at%C3%A9-o>>Por, Felipe Vieira/ sobre **direito romano**/ Acesso em 29 de agosto de 2017.

Disponível em:

< <http://hisdireito.blogspot.com.br/2012/04/15-o-direito-no-brasil-colonial-parte.html>>Por Flávio Marcus da Silva/sobre **direito colonial**/ Acesso em 29 de agosto de 17.